

A Cooperação Judiciária em Matéria Penal e o Equilíbrio, Segurança e Liberdade na União Europeia

Laís Locatelli

Universidade Autónoma de Lisboa (Bolsista do Programa ALBan da UE)

Há muito se vem consolidando a ideia de que é necessária uma colaboração, ou cooperação, entre os Estados europeus para responder de forma eficaz ao fenómeno da nova criminalidade – transnacional – considerando que “problemas transnacionais exigem respostas transnacionais”.

De acordo com o art. 2.º do Tratado da União Europeia, é objectivo desta a sua manutenção e desenvolvimento enquanto “*espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade*”, através do qual se pretende “facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos”.

Para atingir tal objectivo, tornou-se necessário implementar medidas de compensação no combate e prevenção da criminalidade transnacional, considerando que a segurança em âmbito nacional, isoladamente, não é suficiente para fazer frente a tais crimes. Diante de tal fenómeno a União Europeia busca aprofundar a cooperação entre as polícias e entre as autoridades judiciárias dos Estados membros, além da harmonização progressiva das legislações penais. Os progressos do Espaço de Liberdade Segurança e Justiça feitos e, ainda os que estão anunciados, são importantes. Primeiro porque se espera que o Terceiro Pilar, no caminhar da União Europeia, deixará de ter os traços remanescentes da intergovernabilidade e passará a ter natureza comunitária, ainda que, para tanto, enfrente muitos percalços – como a regra da unanimidade, a resistência dos Estados membros em cederem parte da soberania em matérias penais, a inexistência de um mecanismo jurídico eficaz para sancionar o incumprimento das obrigações dos Estados membros, entre outros.

Apesar de tais percalços, e para atingir seus objectivos nessa temática, o Tratado de Maastricht e o Tratado de Amesterdão introduziram avanços e fortaleceram as Instituições no que se refere ao Terceiro Pilar, quanto a isso, os resultados não deixam dúvidas: dotaram o Terceiro Pilar de organismos próprios – EUROPOL e EUROJUST; de instrumentos normativos – decisões-quadro, decisões e convenções, restando ainda as posições comuns; e fortaleceram a competência do Tribunal de Justiça. Contudo, ainda há uma longa trajectória a percorrer no que se refere a cooperação policial e judicial em matéria penal. Assim resulta menos improrrogável a posição, integração e acção comum dos Estados membros, sendo suficientemente precisa que permita afrontar os problemas abordados pelo Terceiro Pilar, considerando que a liberdade perde muito do seu sentido se não tiver um espaço de segurança, assente num sistema de justiça no qual os cidadãos europeus possam confiar.

Também urgente é a abordagem institucional que deve resultar numa maior participação do Parlamento Europeu na elaboração da política de segurança. A legitimidade democrática alcançada através da participação dos cidadãos – ou de seus representantes eleitos democraticamente – resulta tanto mais necessária quanto mais exigentes e importantes são as funções atribuídas acerca da matéria referente ao até então denominado Terceiro Pilar. O processo de reforço de poderes do Parlamento Europeu a que se tem assistido no quadro das conferências intergovernamentais, que introduziram sucessivas alterações aos Tratados Institutivos das Comunidades Europeias, tem por objectivo a superação do denominado *deficit* democrático. Tal *deficit* é derivado do facto de não corresponderem à instituição comunitária investida de maior legitimidade política democrática as funções que

deveriam competir ao órgão cujo mandato resulta de eleições com sufrágio directo e universal.

Além do mais, o aumento das competências da União Europeia acabou por transferir os poderes previamente sob o controle dos parlamentos nacionais para o plano europeu – para outras Instituições que não o Parlamento Europeu, ficando, então, sujeitos a um processo de decisão dominado pelos governos, alegadamente menos representativo e transparentes. Por fim, o Tratado que estabelece uma Constituição da União Europeia dá grandes passos nessa temática, mas deixa algumas lacunas – a permanência de indícios do método intergovernamental deixa o Parlamento Europeu ainda em posição frágil nas matérias relacionadas ao Terceiro Pilar.